



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 12...fevereiro...de 19 82...

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.779

Recurso nº RP/303-0.485

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.

INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES
(art. 169, inciso I, do Decreto-lei nº
37/66, na nova redação dada pelo art.
2º da Lei nº 6.562/78) não caracteri
zada nos autos. Recurso Especial a que
se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Espe
cial.

Sala das Sessões (DF), em 12 de fevereiro de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE AL-
MEIDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Con
selheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA
E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/020.432/78

RECURSO N.º: RP/303-0.485

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.779

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.

R E L A T Ó R I O

A Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando recurso voluntário interposto pela empresa acima indicada, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que lhe impusera a multa cambial prevista no art. 169, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 (100% do valor da mercadoria importada), deu provimento parcial ao apelo, para declarar aplicável à espécie a penalidade prevista no inciso III, alínea d, do mesmo art. 169 (20% do mesmo valor).

O fundamentos da r. decisão daquele Colegiado vêm assim resumidos na ementa do Acórdão respectivo, sob nº 21.221/81 (fls. 216/220), assim redigida:

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES - Penalidade do art. 169 do DL nº 37/66, por abertura de volumes e utilização do material importado antes da conferência aduaneira. Não se configura, na espécie, importação sem guia ou cobertura cambial. Caracteriza-se descumprimento de requisito de controle da importação, punível com a multa prevista no art. 2º, III, "d", da Lei nº 6.562. Recurso provido em parte, por maioria de votos.

Dessa decisão recorre a Fazenda Nacional, por

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0580/020.432/78

Acórdão nº-CSRF/03-0.779

seu Procurador junto à referida Terceira Câmara, cujas razões de fls. 222/231 leio na íntegra em plenário (lê), e em que, após o exame do caso face à legislação de regência, pede o restabelecimento da penalidade inicialmente aplicada, por considerar que o "procedimento irregular" da autuada "constitui infração ao art. 60 da Lei nº 3.244/57, com a redação dada pelo art. 169 inciso I do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 18.09.78".

Sem contra-razões do sujeito passivo, vem o processo à apreciação desta Câmara Superior.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Cumpra de início assinalar que o procedimento fiscal em exame teve início já na vigência da Lei nº 6.562, de 18.09.78, que alterou a redação do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66.

Nessas condições, tem-se que a irregularidade imputada ao sujeito passivo (utilização dos materiais importados sem a devida conferência aduaneira, segundo a decisão da autoridade de primeira instância) não se subsume em qualquer dos incisos I ou II do aludido art. 169, os quais, conforme acentua o v. Acórdão recorrido, "tratam de falta de guia de importação e de sub e superfaturamento, isto é, tratam de infrações cambiais",

Eis os demais fundamentos do lúcido voto vencedor, da ilustre Conselheira Enila Leite Freitas Chagas:

"Não é este o caso dos autos. A importação, sob o aspecto documental e de remessas de divisas, foi totalmente regular, nada havendo nos autos que desacredite esta afirmação. Assim, não há que se falar em "importação sem cobertura cambial", conforme consta da decisão recorrida.

Ocorreu, isto sim, uma infração ao controle administrativo das importações, já que não é dado a nenhuma empresa, mesmo em gozo de depósito alfandegado, abrir volumes e utilizar mercadorias antes da conferência aduaneira. Foi descumprido um requisito de controle da importação.

A infração enquadra-se no inciso III, alínea "d", do mesmo art. 2º, que reproduzo:

"III - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente:

.....

d) - não compreendidos nas alíneas anteriores: Pena: multa de 20% (vinte por cento) de valor da mercadoria."

Concluo que a ora recorrente cometeu uma infração, mas que não existe adequação entre a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0580/020.432/78

Acórdão nº-CSRF/03-0.779

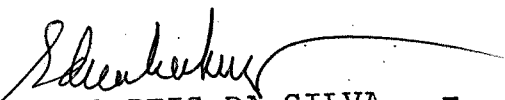
pótese invocada pela Fiscalização e a espécie dis
cutida nos autos.

Voto por considerar aplicável a penalidade do
art. 2º, III, "d", da Lei nº 6.562/78, que deu no
va redação ao art. 169 do DL nº 37/66."

Ora, não se configurando a infração inicialmente
imputada à importadora, incabível o restabelecimento da respectiva
penalidade, pleiteado pelo ilustre recorrente, concluindo-se, as-
sim, pela manutenção da r. decisão consubstanciada no v. Acórdão
recorrido.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília - DF. em 12 de fevereiro de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.